



PROCESSO Nº : 860-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2015
GESTOR : JOSÉ MAURO FIGUEIREDO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 2.065/2017

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. EXERCÍCIO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS. ERRO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **pedido de revisão de Parecer Prévio emitido nas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Arenápolis**, referente ao **exercício de 2015**, sob a gestão do **Sr. José Mauro Figueiredo**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca do viabilidade processual evocada pelo gestor, o qual, com esteio no art. 283-A e 283-B da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), pleiteia a **revisão do Parecer Prévio nº 56/2016-TP, contrário à**



aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47, I e 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. Com efeito, o dito Parecer Prévio nº 56/2016-TP fora exarado da seguinte maneira:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.479/2016 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Arenápolis, exercício de 2015, gestão do Sr. José Mauro Figueiredo, sendo contadora a Sra. Maria Fernandes Beato, inscrita no CRC/MT sob o nº 9487/O-8, especificamente em razão da irregularidade gravíssima referente à ocorrência de déficit no resultado orçamentário, sem que fossem adotadas providências capazes de impedi-lo, em afronta aos artigos 1º, §1º; 4º, inc. I, “b”; e 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e somada a indisponibilidade financeira para o cumprimento de obrigações de curto prazo e a queda do quociente da situação financeira em relação ao exercício anterior; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2015, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Arenápolis que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** elabore e implemente Plano Estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante aprovação do Poder Legislativo, visando avaliar e aperfeiçoar as políticas públicas da saúde e da educação, observando, atentamente, os apontamentos feitos pela equipe técnica no relatório preliminar de auditoria (doc. digital 16.231-0/2016), quanto aos seguintes indicadores: **na educação:** **a)** Taxa de cobertura potencial na educação infantil - 0 a 6 anos (2014); e, **b)** Distorção idade/série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano – EF (2014); **na saúde:** **a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); **b)** Taxa de mortalidade



infantil (2013); **c)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **d)** Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório/cerebrovascular (2013); **e)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **f)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); **g)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e, **h)** Cobertura/imunizações: Pentavalente (2014); e, **2)** adote medidas preventivas dos riscos e corretivas dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, em atendimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, I, “b”; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária no próximo exercício.

4. Diante de tais termos, o gestor veio pleitear a revisão do Parecer Prévio, alegando como motivos para tanto, sucintamente, ter a Unidade de Auditoria **desconsiderado a disponibilidade financeira apurada do exercício anterior**, no valor de **R\$ 603.749,46** (seiscentos e três mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), bem como, a quantia de **R\$ 152.978,13** (cento e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e treze centavos) referente a três parcelas do Fundo de Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações, do exercício de 2015, as quais teriam sido repassadas apenas nos meses de abril, maio e junho de 2016.

5. Mediante o Julgamento Singular nº 070/VAS/2017, o Conselheiro Relator **conheceu** do Pedido de Revisão, conferindo-lhe o efeito suspensivo almejado pelo requerente, determinando a ciência ao Poder Legislativo do município de Arenápolis acerca da decisão e informando que as contas de governo do Poder Executivo, exercício 2015, estão sendo reanalisadas em face de eventual ocorrência de erro material ou de cálculo, na forma do § 2º do Art. 283-C.

6. Ato contínuo, os autos foram remetidos à **equipe técnica**, a qual, em **parecer conclusivo**, entendeu que são parcialmente procedentes os pedidos do requerente, notadamente no que diz respeito à existência de erro de cálculo por não ter sido considerado o valor de **R\$ 603.749,46** (seiscentos e três mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) referente à disponibilidade financeira apurada no exercício anterior (2014).



7. Após, aportaram novamente os autos no **Ministério Público de Contas** para manifestação.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. Cabimento

8. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

9. Uma vez emitido o parecer prévio, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007) reputa-o irrecorrível, conforme se depreende da redação de seu artigo 64, § 5º. Referido dispositivo legal é regulamentado pelo art. 283 do Regimento Interno, o qual, basicamente, repete a norma que resulta na irrecurribilidade do parecer prévio, a saber:

Lei Orgânica

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário;
- II. Agravo;
- III. Embargos de Declaração.

[...]

§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.

Regimento Interno

Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.



10. Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresenta previsão de que o parecer prévio pode ser retificado, **acaso se verifique erro material ou de cálculo**. Essa correção pode ser realizada de ofício, ou mediante provocação do interessado, como se depreende dos dispositivos pertinentes:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

11. De início, cumpre destacar que a previsão acerca de um pedido de revisão dos pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso na avaliação das contas de governo carece de previsão legal.

12. Não é possível encontrar na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso qualquer disposição prevendo instituto legal semelhante, o que torna o pedido de revisão, no mínimo, de legalidade duvidosa. Vale lembrar que as Resoluções são atos normativos secundários por excelência, e assim não podem inovar o direito.

13. Nada obstante, enxerga-se que, mesmo admitido, o incidente processual apresenta hipóteses de cabimento bastante restritas.

14. Em verdade, o dito pedido de revisão, da maneira como previsto pelos art. 283-A e 283-B do Regimento Interno, presta-se unicamente a provocar o Relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

15. É cediço que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. O erro material é a inexatidão verificado nos aspectos objetivos do processo, como trocar o nome de um interessado, ou um erro de digitação.

16. Acerca do assunto, é possível encontrar exemplo bastante didático na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

17. Na mesma toada, o erro de cálculo não abrange as razões que motivaram a inserção ou não de certa parcela no cálculo, mas a simples inexatidão matemática deste.

18. Assim, por ser cingido às hipóteses “erro material” e “erro de cálculo”, o pedido de revisão é inservível ao requerente que procura realizar revisão de mérito do parecer prévio, o qual, conforme previsão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é inatacável pela via recursal, como fora dito acima.

19. De tudo isso, é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas, que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.

20. Outra a indicar que, uma vez exarado, o mérito do parecer prévio é inatacável, insuscetível de impugnação na via recursal (art. 64, § 5º, da Lei Orgânica e art. 283 do Regimento Interno), e apenas pode ser modificado, de ofício ou por provocação da parte, diante de erro material ou de cálculo (art. 283-A e 283-B do Regimento Interno).

21. Daí surge, ainda, uma terceira dedução: a impugnação que, mesmo nominada pedido de revisão por seu autor, busca rever o parecer prévio exarado por esta Corte de Contas, desbordando das estritas hipóteses de cabimento previstas em Lei e Regimento, quais sejam, erro material ou de cálculo, para questionar seu mérito, esbarra na vedação extraída dos art. 64, § 5º, da Lei Orgânica c/c art. 283, 283-A e 283-B, do Regimento Interno, e nem ao menos merece ser conhecida.



22. E isso porque se trata, em verdade, de recurso travestido de pedido de revisão, meio de impugnação expressamente vedado para atacar o provimento ora comentado, desaguando na notória impossibilidade jurídica do pedido.

23. Pois bem. No caso em apreço, a pretensão do requerente circunda eventual erro de cálculo acerca do resultado orçamentário da Prefeitura Municipal de Arenópolis referente ao exercício de 2015, o que se amolda às restritas hipóteses de cabimento do pedido revisional.

2.1.2. Legitimidade

24. O art. 283-B do Regimento Interno do TCE/MT estabelece que a parte pode, diretamente ou seu procurador constituído, requerer a revisão de parecer prévio, desde que realizada no prazo fixado no art. 283-A do mesmo diploma regimental, nestes termos:

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

25. Observa-se que o pedido de revisão foi formalizado pelo Sr. José Mauro Figueiredo, Prefeito Municipal (em subscrição conjunta com Contadora Municipal), responsável pelas contas anuais de governo do exercício de 2016 do Município de Arenópolis, o que denota a **legitimidade** do presente pedido, nos termos do dispositivo supramencionado.

2.1.3. Tempestividade

26. O já citado art. 283-A do Regimento Interno do TCE/MT prevê a possibilidade de o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo **ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo**, elaborando nova minuta com as alterações necessárias.



27. Consoante previsto no Art. 283-B do Regimento Interno do TCE/MT, no prazo supracitado a parte ou seu procurador constituído poderá requerer a revisão de parecer prévio.

28. Observa-se dos autos que o presente pedido de revisão foi protocolizado na data de **18/01/2017**, conforme informação extraída do doc. digital nº 5529/2017.

29. Assim, considerando que o Parecer Prévio nº 56/2016-TP foi postado em **21/12/2016** (doc. digital nº 233962/2016) e a edição da Portaria nº 159/2016-TCE/MT, a qual fixou o recesso de final de ano no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para o período de 23/12/2016 a 06/01/2017, suspendendo-se os prazos processuais, vislumbra-se o pleno atendimento ao requisito da **tempestividade**.

2.2. Mérito

30. Conforme relatado, o gestor alega que a equipe técnica não considerou a disponibilidade financeira apurada no exercício anterior, comprometendo o resultado orçamentário final do exercício de 2015.

31. Segundo o requerente, o cálculo combatido desconsiderou a disponibilidade financeira apurada do exercício anterior, no valor de **R\$ 603.749,46** (seiscentos e três mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), bem como a quantia de **R\$ 152.978,131** (cento e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e cento e trinta e um centavos) referente a três parcelas do FEX – Fundo de Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações, do exercício de 2015, que somente foram repassadas nos meses de abril, maio e junho de 2016.

32. Ressalta que, caso esses valores fossem considerados no cálculo, o déficit orçamentário seria de **R\$ 237.573,13** (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e setenta e três reais e treze centavos), o que corresponde a 1,43% do total da receita



arrecadada para fins de apuração do resultado orçamentário.

33. A **equipe de auditoria**, no relatório técnico de análise do pedido de revisão (doc. digital nº 158997/2017), inicialmente informa que o quadro demonstrativo das disponibilidades financeiras do exercício de 2014, apresentado no pedido (doc. digital n. 6353/2017, fls. 11 e 12), não expõe o valor das consignações (**R\$ 107.281,83**), e o valor dos depósitos de terceiros ali demonstrado (**R\$ 11.886,20**) não é condizente com o valor apresentado no Balanço Patrimonial (**R\$ 12.604,46**) – documento digital n. 156947/2017, apesar do valor pleiteado para a redução do déficit orçamentário esteja correto, ou seja, corresponde ao valor de R\$ **603.749,46** (seiscentos e três mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

34. Da análise do balanço patrimonial (doc. digital nº 156947/2017), a unidade instrutiva confirma que houve um superávit financeiro no exercício de 2014 que poderia ter sido utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício de 2015, nos termos do inciso I, parágrafo 1º, do art. 43 da Lei n. 4.320/64.

35. Desta feita, a equipe considera ser procedente a alegação de que há a necessidade de se considerar no cálculo do resultado orçamentário o valor de R\$ **603.749,46** (seiscentos e três mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), proveniente do superávit financeiro verificado.

36. Quanto a alegação de que as parcelas do Fundo de Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações (FEX) referentes ao exercício de 2015 também deveriam ser consideradas, a equipe técnica entende que os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar que, de fato, se referem ao exercício de 2015, razão pela qual não deve ser considerada como atenuante do déficit da execução orçamentária.

37. Em conclusão, a equipe de auditoria refaz os cálculos do resultado orçamentário, elaborando o seguinte quadro:



Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	16.507.309,92
(A) Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário	16.507.309,92
Despesas Realizadas Consolidadas	17.892.168,83
(-) Atenuante RN 43/2013 – Convênio. Ministério das cidades	-390.558,19
(B) Total da Desp. Realizada para fins de Resultado Orçamentário	17.501.610,64
(A-B) Resultado Orçamentário – Déficit	-994.300,72
Saldo Financeiro do exercício anterior	603.749,46
Resultado Orçamentário – Déficit	-390.551,26
Percentual da Receita	-2,36%

38. Acrescenta que mesmo que fossem consideradas tais recursos do FEX, haveria déficit orçamentário no valor de **R\$ 237.573,13** (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e setenta e três reais e treze centavos).

39. O **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao posicionamento adotado pela equipe de auditoria.

40. Conforme salientado pela unidade instrutiva, o item 6 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TP estabelece que para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

41. Assim sendo, incontroverso é que o valor de **R\$ 603.749,46** (seiscentos e três mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) relativo ao superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2014 deveria ser considerado na apuração do resultado orçamentário.

42. Por outro lado, conforme esclarece a equipe técnica, com relação às compensações do FEX realizadas apenas em 2016, os documentos juntados ao pedido não demonstram de forma cabal que se referem ao exercício de 2015, não podendo ser considerada como atenuante no cálculo do resultado orçamentário. Ademais, conforme



item 11 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, deve restar comprovado que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os ditos recursos em atraso.

43. Pertine destacar que mesmo se fosse acatada essa justificativa, ainda restaria um déficit orçamentário de **R\$ 237.573,13** (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e setenta e três reais e treze centavos), conforme salientado pela Secex.

44. Assim, o *Parquet* de Contas entende que houve erro de cálculo na apuração do déficit orçamentário referente às contas anuais de governo do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Arenópolis. Contudo, destaque-se que o equívoco não tem o condão de alterar a decisão do Parecer Prévio nº 56/2016-TP, já que o saneamento do vício não o altera substancialmente.

45. Destaque-se que o citado Parecer Prévio teve como fundamentos, além da constatação de déficit no resultado orçamentário sem que fossem adotadas providências capazes de impedi-lo – **irregularidade que se mantém mesmo com a correção do erro de cálculo**, a indisponibilidade financeira para o cumprimento de obrigações de curto prazo e a queda do quociente da situação financeira em relação ao exercício anterior.

3. CONCLUSÃO

46. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo **conhecimento** do pedido de revisão interposto, atendidos os requisitos dos arts. 283-A e 283-B do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **parcial procedência**, com a permanência das irregularidades,



mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas de governo do Município de Arenápolis, relativas ao exercício de 2015, devendo-se **retificar o valor do déficit orçamentário** apurado no relatório das contas anuais de governo do exercício de 2015, de **R\$ 994.300,72** (novecentos e noventa e quatro mil e trezentos reais e setenta e dois centavos) para **R\$ 390.551,26** (trezentos e noventa mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de maio de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.